



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720729/2010-47
Recurso nº
Resolução nº **2202-000.467 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de abril de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MILTON ALVES MILHOMENS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON ALVES MILHOMENS.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins, Fábio Brun Goldschmidt e Pedro Anan Júnior.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, MILTON ALVES MILHOMENS em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 2662/2736), referente aos exercícios 2006, 2007 e 2008, anos calendário 2005, 2006 e 2007, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/BrasíliaDF.

Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 2662):

Imposto	3.289.459,22
Multa Proporcional (Passível de Redução)	2.467.094,41
Juros de Mora (calculados até 30/04/2010)	1.001.242,09
Total do Crédito Tributário Apurado	6.757.795,72

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal e documentos 1 a 14, anexos ao Auto de Infração. Enquadramento legal e detalhamento da infração nos autos (fls. 2.664/2.672).

O contribuinte apresenta impugnação e documentos diversos, protocolados em 01/06/2010 (fls. 2.745/2.939), expondo os motivos de fato e de direito que se seguem:

Ao fazer a Declaração de Ajuste anual, junto a um profissional, não teve o cuidado da guarda das referidas escrituras. Assim, fez uma busca junto aos Cartórios do DF, solicitando as segundas vias das Escrituras de Cessão de Créditos. Ao longo dos anos de 2005 a 2007 adquiriu vários "Títulos de Precatórios", recebendo com a venda uma pequena porcentagem de lucro, ou seja, para este tipo de Créditos, o preço das custas no mercado gira em torno de 15% a 30% do total dos créditos, senão vejamos os exemplos nesta transação conforme escrituras nas folhas de 1035/1036, cópia em anexo (01 e 02):

Cedente: Celso Aires de Menezes transfere seus Créditos no valor de R\$72.032,08 por R\$11.000,00, ou seja, 11% do valor do crédito a receber.

Para esta mesma venda: o preço máximo de venda gira em torno de R\$ 20%, ou seja, R\$ 14.500,00, com um Ganho de Capital REAL de R\$

(trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), cópias em anexo (07 e 108).

Para o ano calendário de 2007, o atuado ofereceu à tributação pelo Ganho de Capital, totalizando assim como Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva de R\$ 302.818,63 (trezentos e dois mil oitocentos e dezoito reais sessenta e três centavos), cópias em anexo (109 a 174)

Como podemos observar, o atuado colocou todas as escrituras de cessões de créditos de precatórios, apresentadas, conforme páginas 437 a 2.442, do referido processo, à tributação definitiva.

Sendo todas desconsideradas pelo nobre Fiscal, que achou por bem somar todos os depósitos da conta corrente e tributar novamente, desconsiderando as Declarações de Ajustes Anuais, bem como a tributação apurada pelo Ganho de Capital.

DO NÃO CABIMENTO DO ARBITRAMENTO DE LUCRO

A legislação tributária relaciona, de forma taxativa, as hipóteses em que a autoridade administrativa pode desconsiderar a grandeza oferecida à tributação pelo contribuinte Ganho de Capital e passe a mensurar este mesmo lucro pelo método de arbitramento com valores diferentes do apontado pelo contribuinte.

Noutras palavras, o fiscal despreza o tipo de transação, de compra e venda de um crédito, apurado pelo contribuinte nas declarações de apuração do Ganho de Capital, e atribui outro no lugar deste. Além de não considerar os valores já tributados definitivamente, nas Declarações de Ajustes Anuais.

Transcreve legislação, jurisprudência e posições do Ministério da Fazenda em matérias relacionadas ao Imposto de Renda da Pessoa Física (precatórios, retenção, ganho de capital, omissão, depósitos bancários, etc.).

Examinando se o texto legal no caput do art. 42 está a presunção que abrange pessoas físicas e jurídicas que movimentam recursos em instituições financeiras (bancárias). Os valores depositados devem ter suas origens informadas ao Fisco sempre que solicitados. Se os valores depositados não tiverem origem em valores já tributados, isentos ou não tributáveis caracteriza-se a omissão de rendimentos.

A presunção criada pela Lei 9.430, de 1996 é relativa pelo que passível de prova em contrário. Está condicionada à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do contribuinte, em instituições bancárias.

Na opinião do fiscal, a demora em apresentar as escrituras e a não conciliação entre os documentos apresentados tornam todas as escrituras de cessão de créditos imprestáveis, para apuração do Ganho de Capital, ou seja, na sua opinião "os lançamentos a título de créditos/depósitos bancários não justificados geram automaticamente a tributação na tabela progressiva".

formalidade quanto ao procedimento já que as mesmas, de forma indireta, foram reconhecidas pela tributação no Ganho de Capital. Temos então que o numerário depositado nas contas em questão possui identificação e está perfeitamente lastreado em operações de ganho de capital.

Esta checagem poderia ter sido realizada pelo agente fiscalizador, apenas levaria um tempo significativo e foi por isto que ele preferiu o arbitramento. Senhor Julgador, pela apuração do Ganho de Capital, conforme Declarações de Imposto de Renda, vê-se que os depósitos bancários representam um ingresso de receita/numerário por conta de venda de créditos, respaldado nas escrituras em anexo.

Assim, tais depósitos não podem ser considerados ou taxados como "Omissão de Receita" já que os mesmos são lastreados em INÚMERAS operações de Ganho de Capitais devidamente oferecidas à tributação. Resta claro que os depósitos não estão soltos ou não justificados como diz no auto de infração.

Na realidade, os valores de tais depósitos são os próprios Ganhos de Capitais, que deduzidos dos custos, declaradas e devidamente tributadas pelo Fisco Federal, ou seja, estes valores estão Declarados, embutidos e informados dentro das Declarações de Ajustes Anuais, já tributados, não constituindo em receita nova ou ocultada da tributação.

Tal procedimento de arbitramento acabou por tributar duas vezes a mesma grandeza econômica, o que é inaceitável perante o nosso sistema de tributação.

DOS PERCENTUAIS DE ARBITRAMENTO

Se permanecer este arbitramento o que achamos difícil o percentual para os anos calendários de 2005 a 2007, devem ser revistos, pois a suposta omissão de receita, que não existe, não advém da prestação de serviços e sim do Ganho de Capital, ou seja, o coeficiente de arbitramento deve ser reduzido de 27,5% para 15% sobre os respectivos "depósitos bancários não conciliados", já que os mesmos são lastreados em Ganhos de Capital.

Tal afirmativa advém das próprias Declarações de Ajuste Anual, que registrou a movimentação financeira, inclusive a bancária nos anos calendários de 2005 a 2007, identificando perfeitamente os depósitos com a venda de Créditos, sendo neste caso proibida a adição do percentual mais elevado de lucro, conforme preconiza o art. 537 do RIR/99 art. 24 §1º da Lei nº 9.249/95.

Adicionar o percentual mais elevado da prestação de serviços 27,5% sobre os depósitos bancários não conciliados (apurados como Ganho de Capitais, no Ajuste das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física), presumindo que eles advém exclusivamente de receita omitida de serviços e não de Ganho de Capitais, fere-se de morte os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade

Assim, diante desta argumentação, se prosperar o arbitramento o que achamos difícil os percentuais devem ser revistos para 15% sobre o total dos depósitos não contabilizados que em verdade foram colocados

à tributação na apuração do ganho de capital, onde se demonstra o registro de seu trânsito.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se seja julgada procedente a presente Impugnação, para fins de reconhecer a improcedência do auto de infração em epígrafe, entendendo que não cabe arbitramento de lucro no presente caso.

Se entender por cabível o arbitramento, seja determinada a revisão do lucro arbitrado dos períodos em análises, passando dos percentuais aplicados, para apuração do Ganho de Capital, na forma da legislação pertinente, sobre o qual incidirá o imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

A DRJ Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito o contribuinte, interpôs recurso voluntário reiterando as razões da impugnação e anexando documentos.

Esta turma de julgamento em junho de 2012, converteu o processo em diligência, nos seguintes termos:

Em sua defesa, o contribuinte assevera que os recursos depositados advêm da venda de precatórios, os quais não somente restaram comprovados em documentação acostada aos autos e nas suas DIRPF, segundo o recorrente todas desconsideradas pelo Auditor Fiscal,

Há, de fato, Escrituras Públicas de Cessão de Direitos relacionadas a precatórios, bem como valores informados nas Declarações de Ajuste Anual, a título de ganho de capital, contudo, tão somente alguns desses documentos são consonantes com depósitos nas contas correntes do contribuinte.

Registre-se também que diferente do que afirma o recorrente, a Autoridade Fiscal excluiu sim de tributação todos os valores constantes das supramencionadas escrituras que guardavam correspondência com

a sua movimentação financeira, como se pode observar nos Anexos 01 a do Termo de Verificação Fiscal.

O recorrente em seu recurso reitera mais uma vez os argumentos e solicita que sejam considerados os documentos. Na análise dos mesmos não é possível efetuar vinculação de qualquer outro desses documentos com crédito bancário já não excluído de tributação pela Autoridade.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada, bem como para que não reste qualquer dívida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

a) Intimar o contribuinte a elaborar uma planilha no prazo de 20 (dias) explicativa que correlacione os documentos que anexou aos autos, com os depósitos bancários que estão sendo objeto do lançamento. O prazo poderá ser prorrogado, caso se justifique.

b) Que a autoridade fiscal se manifeste, em parecer conclusivo, sobre a planilha elaborada, documentos acostados e esclarecimentos prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

A autoridade apresenta seu relatório de diligência no qual informa que após intimado o contribuinte por duas oportunidades para que o mesmo apresente provas mais robustas nos termos da ementa, o mesmo cientificado não manifestou-se.

Em 12/11/2012, quando o processo já havia retornado ao CARF o recorrente solicita prazo adicional para atender a intimação.

Posteriormente em 18/01/2013, o recorrente apresenta documento que classifica como planilha discriminada da movimentação do acordo com as escrituras.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras.

Em sua defesa, o contribuinte assevera que os recursos depositados advêm da venda de precatórios, os quais não somente restaram comprovados em documentação acostada aos autos e nas suas DIRPF, segundo o recorrente todas desconsideradas pelo Auditor Fiscal,

Diante dos fatos, foi determinado que o processo fosse convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providencias:

1) Intimar o contribuinte a elaborar uma planilha no prazo de 20 (dias) explicativa que correlacione os documentos que anexou aos autos, com os depósitos bancários que estão sendo objeto do lançamento. O prazo poderá ser prorrogado, caso se justifique.

2) Que a autoridade fiscal se manifeste, em parecer conclusivo, sobre a planilha elaborada, documentos acostados e esclarecimentos prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Após o prazo de intimação, quando o processo já se encontrava no CARF, o recorrente apresentou a planilha solicitada. Nesse contexto, uma vez que a documentação foi acostada ao processo sem a manifestação da autoridade fiscal, solicito que autoridade lançadora se manifeste, em parecer conclusivo, sobre a planilha elaborada, documentos acostados e esclarecimentos prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez